



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 498, DE 2024

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3864/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Apresentação: 28/02/2024 18:51:53.640 - Mesa

PL n.498/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira ao Distrito Federal e aos municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os indicadores registram que no ano de 2023 no ano houve grande crescimento da produção e do potencial das energias renováveis no nosso País,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobretudo no Nordeste brasileiro. A Bahia se destaca nesse cenário, especialmente a região do sudoeste do estado, onde novos parques eólicos vêm sendo implantados a cada ano, as cidades de Urandi, Tanque Novo e Caetité, são exemplos de municípios onde parques eólicos foram implantados recentemente.

A energia solar, que possui um grande potencial na região do sudoeste da Bahia, já estabeleceu bons índices de produção. De acordo com a ABSOLAR, essa fonte de energia transferiu para o País mais de 180 bilhões de reais em investimentos nos últimos anos. No entanto, os Municípios onde os parques que produzem energia solar e energia eólica estão instalados questionam o que vem depois da implantação dos empreendimentos. As usinas geradoras de energia eólica gera empregos durante sua implantação, assim como gera energia. Tal como os parques produtores de energia elétrica com fonte em energia solar.

Porém, após a implantação das usinas, não há retorno financeiro estabelecido em Lei que beneficie os Municípios nos quais os parques eólicos/solares estão instalados. Embora se tratem de fontes de energia limpa, energias renováveis, os empreendimentos causam transtornos para a população dos Municípios produtores, que merecem uma retribuição depois da implantação desses parques eólicos e parques solares.

Dezenas de Municípios do Nordeste brasileiro já estão gerando energia eólica e energia solar. É indispensável definir uma compensação para esses Municípios, especialmente quando se trata de Municípios pequenos, que não têm renda a não ser transferências do Governo Federal e do Governo Estadual.

Esse projeto tem por objetivo criar uma para a compensação da energia eólica e da energia solar, e assim gerar de renda e desenvolvimento para os Municípios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CHARLES FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-28;7990
LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-27;9648

FIM DO DOCUMENTO